Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CE) N.º 1831/96 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para determinados frutos e produtos hortícolas e para determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas a partir de 1996

(JO L 243 de 24.9.1996, p. 5)

Alterado por:

<u>B</u>

Jornal Oficial

		n.°	página	data
<u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 973/2006 da Comissão de 29 de Junho de 2006	L 176	63	30.6.2006
<u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 1144/2007 da Comissão de 1 de Outubro de 2007	L 256	26	2.10.2007
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) n.º 385/2010 da Comissão de 5 de Maio de 2010	L 113	11	6.5.2010

REGULAMENTO (CE) N.º 1831/96 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para determinados frutos e produtos hortícolas e para determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas a partir de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à execução das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência conclusão das negociações no âmbito do artigo XXIV:6 do GATT (¹), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (³), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 25.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2314/95 da Comissão (5), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3093/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as taxas dos direitos a aplicar pela Comunidade em resultado das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia (6), e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que, no quadro da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a abrir, sob certas condições, contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos para um certo número de frutos e produtos hortícolas e para certos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitários no que se refere aos produtos constantes dos anexos do presente regulamento; que convém garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação sem interrupção das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao respectivo esgotamento; que nada se opõe, contudo, a que, para assegurar a eficácia da gestão comum dos contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que este modo de gestão requer uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder

⁽¹⁾ JO n.º L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. (3) JO n.º L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽⁴⁾ JO n.º L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 233 de 30. 9. 1995, p. 69.

⁽⁶⁾ JO n.º L 334 de 30. 12. 1995, p. 1.

acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que os contingentes pautais previstos nos acordos supramencionados devem ser abertos a partir de 1996; que, além disso, é necessário determinar as condições específicas exigidas para a concessão dos benefícios pautais dos contingentes previstos nos anexos do presente regulamento;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 858/96 (¹), a Comissão abriu uma parte dos contingentes pautais comunitários consolidados no GATT; que, num espírito de clareza e de simplificação, é conveniente reagrupar no presente regulamento todos os contingentes relativos aos frutos e produtos hortícolas e aos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas; que é, pois, oportuno, revogar o Regulamento (CE) n.º 858/96;

Considerando que os Comités de gestão de frutas e produtos hortícolas e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiram qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- 1. Os produtos enumerados nos anexos do presente regulamento beneficiam anualmente de reduções pautais no âmbito dos contingentes pautais comunitários durante os períodos especificados nos referidos anexos.
- 2. Os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito dos contingentes pautais referidos no n.º 1 são os seguintes:
- para os produtos enumerados nos anexos I e II: os direitos aduaneiros indicados nesses anexos,
- para os produtos enumerados no anexo III: os direitos ad valorem indicados nesse anexo, bem como, se for caso disso, os direitos específicos previstos na Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias.
- 3. O beneficio dos contingentes pautais previstos no anexo II estará subordinado à apresentação, em apoio da declaração de introdução em livre prática, de um certificado de autenticidade emitido pelas autoridades competentes do país de origem mencionadas no anexo IIa e conforme com um dos modelos constantes do anexo IIb, atestando que os produtos que dele constam possuem as características específicas indicadas no anexo II.

No entanto, no caso dos sumos de laranja concentrados, a apresentação de um certificado de autenticidade pode ser substituída pela apresentação à Comissão, anteriormente à importação, de um atestado geral pelo qual a autoridade competente do país de origem certifica que os sumos de laranja concentrados produzidos nesse país não contêm sumos de laranjas sanguíneas. A Comissão informará desse facto os Estados-membros para lhes permitir avisar os serviços aduaneiros em causa. Essa informação será igualmente publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 2.º

1. Na administração dos contingentes referidos no artigo l.º, a Comissão tomará todas as medidas administrativas úteis com vista a assegurar uma gestão eficaz dos mesmos.

⁽¹⁾ JO n.º L 116 de 11. 5. 1996, p. 1.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício do contingente pautai para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque, sobre o volume do contingente, de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser imediatamente transmitidos à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

- Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.
- 4. Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados dos saques efectuados.

Artigo 3.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 4.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

Artigo 5.º

Fica revogado o Regulamento (CE) n.º 858/96.

Artigo 6.º.

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼<u>M1</u>

ANEXO I

Número de or- dem	Código NC Subdivisão Taric	Designação das mercadorias (¹)	Período do contingente	Volume do contin- gente (em tone- ladas)	Taxa do direito (%)
09.0055	0701 90 50	Batatas, frescas ou re- frigeradas	De 1 de Janeiro a 15 de Maio	4 295	3
09.0056	0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	1 244	7
09.0057	0709 60 10	Pimentos doces ou pi- mentos	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	500	1,5
09.0035	0712 20 00	Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou em fatias ou ainda esmagadas ou pulveri- zadas, mas sem qual- quer outro preparo	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	12 000	10
09.0041	0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas, frescas ou secas, com casca e sem casca, excepto as amargas	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	90 000	2
09.0039	0805 50 10	Limões (Citrus limon, Citrus limonum)	De 15 de Janeiro a 14 de Junho	10 000	6
09.0058	0809 10 00	Damascos, frescos	De 1 de Agosto a 31 de Maio	500	10
09.0092	2008 20 11 2008 20 19 2008 20 31 2008 20 39 2008 20 71 2008 30 11 2008 30 19 2008 30 31 2008 30 39 2008 30 79 2008 40 11 2008 40 19 2008 40 21 2008 40 31 2008 40 39 2008 50 11 2008 50 39 2008 50 51 2008 50 59 2008 60 11 2008 60 19 2008 60 39 2008 60 60	Ananases (abacaxis), citrinos, peras, damascos, cerejas, pêssegos, incluídas as nectarinas, e morangos em conserva	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 838	20

▼<u>M1</u>

Número de or- dem	Código NC Subdivisão Taric	Designação das mercadorias (¹)	Período do contingente	Volume do contin- gente (em tone- ladas)	Taxa do direito (%)
	2008 70 19 2008 70 31 2008 70 39 2008 70 51 2008 70 59 2008 80 11 2008 80 19 2008 80 31 2008 80 39 2008 80 70				
09.0093	2009 11 11 2009 11 19 2009 19 11 2009 19 19 2009 29 11 2009 29 19 2009 39 11 2009 39 19 2009 49 11 2009 49 19 2009 79 11 2009 79 19 2009 80 11 2009 80 19 ▶ M3 2009 80 34 ◀ 2009 80 36 2009 80 36 2009 80 38 2009 90 11 2009 90 19 2009 90 21 2009 90 29	Sumos de frutas	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	7 044	20

⁽¹) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO L 286 de 28.10.2005, p. 1), complementada, se necessário, por um código Taric.

ANEXO II

Número de ordem	Código NC Subdivisão Taric	Designação das mercadorias (¹)	Período do contingente	Volume do contingente (em tonela- das)	Taxa do direito (%)
09.0025	0805 10 20 11 0805 10 20 92 0805 10 20 96	Laranjas doces de alta qualidade, frescas	De 1 de Fevereiro a 30 de Abril	20 000	10
09.0027	0805 20 90 05 0805 20 90 91	Citrinos híbridos, co- nhecidos pelo nome de «minneolas»	De 1 de Fevereiro a 30 de Abril	15 000	2
09.0033	2009 11 99 11 2009 11 99 19	Sumos de laranja concentrados, ultracongelados, sem adição de açúcar, com um grau de concentração até 50 graus Brix, em embalagens de 2 litros ou menos, que não contenham sumos de laranjas sanguíneas	De 1 de Janeiro a 31 de Dezem- bro	1 500	13

- (¹) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO L 286 de 28.10.2005, p. 1), complementada, se necessário, por um código Taric. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) Laranjas doces de alta qualidade: as laranjas de características varietais similares, que são maduras, firmes, bem formadas, com uma boa cor, com uma estrutura flexível e sem putrefacções, sem cascas gretadas não curadas, sem cascas duras ou secas, sem exantemas, sem fendas de crescimento, sem contusões (com excepção das causadas pelo manuseamento normal e pelo acondicionamento), sem alterações causadas pela secura ou humidade, sem híspidos largos ou emergentes, sem rugas, cicatrizes, nódoas de óleo, escamas, queimaduras provocadas pelo sol, sujidades ou outros produtos estranhos, sem doenças, insectos ou danos causados por efeitos mecânicos ou outros, na condição de 15 %, no máximo, das frutas em cada remessa não corresponderem a estas especificações, incluindo, nessa percentagem, um máximo de 5 % de danos sérios causados por esses defeitos e incluindo, nesta última percentagem, 0,5 % de podridão, no máximo;
 - b) Híbridos de citrinos, conhecidos sob o nome de «minneolas»: os híbridos de citrinos da variedade Minneola (Citrus paradisi Macf. CV Duncan e Citrus reticulate blanca CV Dancy);
 - c) Sumos de laranjas, concentrados, ultracongelados, com um grau de concentração até 50 graus Brix: os sumos de laranjas cuja massa volúmica é igual ou inferior a 1,229 gramas por centímetro cúbico a 20 °C.

ANEXO IIa — BILAG IIa — ANHANG IIa — IIAPAPTHMA IIa — ANNEX IIa — ANNEXE IIa — ALLEGATO IIa — BIJLAGE IIa — ANEXO IIa — LIITE IIa — BILAGA IIa

MODELOS DE CERTIFICADO
MODELLER TIL CERTIFIKAT
MUSTER DER BESCHEINIGUNGEN
YIIOAEIFMA IIIETOIIOIHTIKOY
MODEL CERTIFICATES
MODÈLES DE CERTIFICAT
MODELLI DI CERTIFICATO
MODELLEN VAN CERTIFICAAT
MODELOS DE CERTIFICADO
TODISTUSMALLEJA
FÖRLAGOR TILL INTYG

▼<u>B</u>

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000		
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF	AUTHENTICITY		
	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY FRESH SWEET ORANGES 'HIGH QUALITY'			
	4 Country of origin	5 Country of des	tination	
	4 doubtly of origin	5 Country of des	striation	
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details			
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DES	SCRIPTION OF GOODS	9 Gross	10 Net	
		weight (kg)	weight (kg)	
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY	imilar varietal characteristics which are	a maturo firm wal	I formed fairly	
I hereby certify that the above sweet oranges consist of oranges of similar varietal characteristics which are mature, firm, well-formed, fairly well-coloured, of fairly smooth texture and are free from decay, broken skins which are not healed, hard or dry skins, exanthema, growth cracks, bruises (except those incident to proper handling and packing), and are free from damage caused by dryness or musply condition, split, rough, wide or protruding navels, creasing, scars, oil spots, scale, sunburn, dirt or other foreign material, disease, insects or damage caused by mechanical or other means, provided that not more than 15% of the fruit in any lot fails to meet these specifications and, included in this amount, not more than 5% shall be allowed for defects causing serious damage, and, included in this latter amount, not more than 0,5% may be affected by decay.				
12 Competent authority (Name, full address, country)	At	on		
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	VII		
	(Signature)	(Sea	1)	

▼<u>B</u>

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY FRESH MINNEOLA		
	4 Country of origin	5 Country of de	stination
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DE	SCRIPTION OF GOODS	9 Gross weight (kg)	10 Net weight (kg)
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
I hereby certify that the citrus described in this certificate are fresh citr Citrus reticulata blanco C.V. Dancy).	us hybrid of the variety Minneola (Citru	s paradisi Macf. C.	V. Duncan and
12 Competent authority (Name, full address, country)			
,	At,	on	
	(Signature)	(Seal)

▼<u>B</u>

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY CONCENTRATED ORANGE JUICE		
	4 Country of origin	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DE	SCRIPTION OF GOODS	9 Gross weight (kg) 10 Net weight (kg)	
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I hereby certify that the above frozen concentrated orange juice has juice.	a density of 1,229 g/cm³ or less and	d does not contain blood orang	je i
12 Competent authority (Name, full address, country)	At(Signature)	on(Seal)	
		and the second s	

ANEXO IIb — BILAG IIb — ANHANG IIb — ПАРАРТНМА II β — ANNEX IIb — ANNEXE IIb — ALLEGATO IIb — BIJLAGE IIb — ANEXO IIb — LIITE IIb — BILAGA IIb

Pais de origen Oprindelsesland Ursprungsland Χώρα καταγωγής Country of origin Pays d'origine Paesi di origine Land van oorsprong País de origem Alkuperämaa Ursprungsland	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente Toimivaltainen viranomainen Behörig myndighet
ποσοστώσεις — For the 3 quotas — Pour	ontingenter — Für die 3 Kontingente — Για τις 3 r les 3 contingents — Per i 3 contingenti — Voor de s — Kolmelle kiintiölle — För de 3 kvoterna
Estados Unidos USA USA HIIA USA États-Unis d'Amérique Stati Uniti Verenigde Staten Estados Unidos da América Yhdysvallat Förenta staterna	United States Department of Agriculture
Cuba Cuba Kuba Koύβα Cuba Cuba Cuba Cuba Cuba Cuba Cuba Cuba	Ministère de l'agriculture
Argentina Argentina Argentinien Aργεντινή Argentina Argentina Argentina Argentinie Argentinie Argentinie Argentinia Argentinia Argentinia Argentinia	Dirección Nacional de Producción y Comercialización de la Secretaría de Agriculrura, Ganadería y Pesca
Colombia Colombia Kolumbien Κολομβία Colombia Colombia Colombie Colombia	Corporación Colombia International

▼B

Pais de origen	Autoridad competente
Oprindelsesland	Kompetent myndighed
Ursprungsland	Zuständige Behörde
Χώρα καταγωγής	Αρμόδια υπηρεσία
Country of origin	Competent authority
Pays d'origine	Autorité compétente
Paesi di origine	Autorità competente
Land van oorsprong	Bevoegde autoriteit
País de origem	Autoridade competente
Alkuperämaa	Toimivaltainen viranomainen
Ursprungsland	Behörig myndighet

2. Únicamente para los híbridos de agrios conocidos por el nombre de «Minneolas» — Ude-lukkende til krydsninger af citrusfrugter, benævnt «Minneolas» — Nur für Kreuzungen von Zitrusfrüchten, bekannt unter dem Namen «Minneolas» — Μόνο για τα υβρίδια εσπεριδοειδών γνωστά με την ονομασία «Minneolas» — Only for citrus fruit known as «Minneolas» — Uniquement pour les hybrides d'agrumes connus sous le nom de «Minneolas» — Solo per ibridi d'agrumi conosciuti sotto il nome di «Minneolas» — Uitsluitend voor kruisingen van citrusvruchten die bekend staan als «minneola's» — Somente para os citrinos hfbridos conhecidos pelo nome de «Minneolas» — Ainoastaan Minneolas-sitrushedelmille — Endast for citrusfrukter benämnda «Minneolas»

Israel	Ministry of Agriculture, Department of Plant Pro-
Israel	tection and Inspection
Israel	
Ισραήλ	
Israel	
Israel	
Israele	
Israël	
Israel	
Israel	
Israel	
Chipre	Ministry of Commerce and Industry Produce In-
Chipre Cypern	Ministry of Commerce and Industry Produce Inspection Service
Cypern	
Cypern Zypern	
Cypern Zypern Κύπρος	
Cypern Zypern Κύπρος Cyprus	
Cypern Zypern Κύπρος Cyprus Chypre	
Cypern Zypern Κύπρος Cyprus Chypre Cipro	
Cypern Zypern Κύπρος Cyprus Chypre Cipro Cyprus	

▼<u>M1</u>

ANEXO III

Número de ordem	Código NC Subdi- visão Taric	Designação das mercadorias (¹)	Período do conting- ente	Volume do con- tingente (em toneladas)	Taxa do direito (%)
09.0094	0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	De 15 de Maio a 31 de Outubro	472	12
09.0059	0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	De 1 de Novembro a 15 de Maio	1 134	2,5
09.0060	0806 10 10 91 0806 10 10 99	Uvas frescas de mesa	De 21 de Julho a 31 de Outubro	1 500	9
09.0061	0808 10 80 10 0808 10 80 90	Maçãs, frescas, ex- cepto as maçãs para cidra	De 1 de Abril a 31 de Julho	<u>M2</u> 696 ◀	0
09.0062	0808 20 50	Peras, frescas, excepto peras para perada	De 1 de Agosto a 31 de De- zembro	1 000	5
09.0063	0809 10 00	Damascos, frescos	De 1 de Junho a 31 de Julho	2 500	10
09.0040	0809 20 95	Cerejas, excepto ginjas, frescas	De 21 de Maio a 15 de Julho	800	4

⁽¹) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO L 286 de 28.10.2005, p. 1), complementada, se necessário, por um código Taric.